



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ___/___/___

ATA

ACEITO EM	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa na forma regimental, indica ao Chefe do Executivo Municipal o Sr. Prefeito Fábio Branco, a viabilidade de alteração e inclusão de incisos, no parágrafo 1º e 3º, do artigo 12, Decreto nº 16.747 de 13 de novembro de 2019, que dispõe sobre, “§ 1º A validade dos créditos será de até 01 (um) ano da sua aquisição”, e “§ 3º Quando o limite de armazenamento for atingido, os créditos excedentes serão expirados e poderão ser resgatados até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade”, ficando da seguinte maneira:

§ 1º A validade dos créditos será de no mínimo 01 (um) ano da sua aquisição;

I- O usuário poderá revalidá-los em até 30 (trinta) dias após completar 01 (um) ano da sua aquisição, estendendo sua validade por mais um (01) ano;

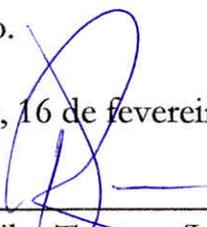
II- Os créditos expirados do usuário que não desfrutou do direito do inciso I, será transferido automaticamente para o FMTT- Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, desta comarca.

...

§3º Quando do limite de armazenamento for atingido, os créditos excedentes serão expirados e poderão ser resgatados até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, não sendo feito, será transferido automaticamente para o FMTT- Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Justificativa: em plenário, e em anexo.

Rio Grande, 16 de fevereiro de 2021.



Ver. Rubilar Tavares (Juquinha)
Partido PSB

VISTO

Presidente

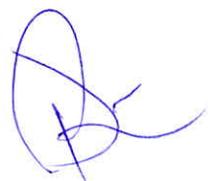
JUSTIFICA essa alteração no qual permitira ao usuário, que pagou pelos créditos, que continue utilizando seu crédito eletrônico sem se preocupar com sua validade. Para evitar o confisco dos créditos, o usuário, poderá renová-los no prazo de trinta dias a contar da data de seu vencimento ou de sua aquisição de valores acumulados, respeitando o prazo de (01) um ano posteriormente, mais um (01) ano e após este, mais seis meses. Sempre respeitando, esses dois anos e seis meses o prazo de 30(trinta) dias de prazo de revalidação.

No caso em tela, há de se destacar o Projeto de Lei do Deputado Federal HUGO LEAL-PSD/RJ nº 5126/20, o qual estabelece validade de 12 meses para os créditos de vale-transporte concedidos ao trabalhador e permite sua utilização mesmo após reajuste de tarifas no período. A medida visa ainda a impedir que o trabalhador que não utilizar todos os seus créditos procure um mercado clandestino de compra ilícita de benefício social, por vezes cobrando deságio de mais de 50% do valor do crédito, como forma de impedir a expiração das quantias depositadas em seus cartões eletrônicos e não utilizadas. Ainda conforme o texto, o usuário poderá solicitar e restituição dos valores não utilizados, após a validade, a qualquer tempo, devendo ser reembolsado em até 30 dias. (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

O decreto citado neste, nº 16.747/2019, artigo 12 é obscuro, sua interpretação não é clara, pois não sabemos para onde vai o valor dos créditos, não utilizados e vencidos.

De acordo com o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o consumidor é toda pessoa física, ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço na qualidade de destinatário final, esse dispositivo legal consagra a adoção da Teoria Finalista do conceito de consumidor em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, destinatário final será sempre aquele que utiliza o bem ou serviço na qualidade de consumidor final de fato ou econômico - sendo consumidor final de fato aquele que adquire o bem ou serviço para uso pessoal, e consumidor final econômico aquele que não utiliza o produto ou serviço em novo processo produtivo com fins econômicos. Aplicando dispositivo citado, pode-se afirmar indubitavelmente que os usuários de Cartão Pagante e Vale transporte, são verdadeiros destinatários finais de fato e econômicos, nesta relação consumeirista, entre USUÁRIO e AGENTE COMERCIALIZADOR.

A certeza na prática constante do AGENTE COMERCIALIZADOR é a pratica do ato confiscatório em confronto com a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXII E 170 inciso II. Enfatiza-se também o Código Civil no artigo 85 nos diz: Os Bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo, o dinheiro, portanto uma propriedade do consumidor. A esse propósito, faz-se mister trazer para complemento desta indicação a Lei nº 6.232 de 30 de maio de 2006, que CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE-FMTT com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em obras e



serviços de manutenção e melhoria, controle, operação, fiscalização, planejamento, gerenciamento, sinalização, engenharia de tráfego e demais atividades vinculadas ao sistemas de trânsito e transporte coletivo no Município do Rio Grande , que em seu artigo 2º, VIII, veem conformidade com este.

A alteração e inclusão de incisos no parágrafo 1º, do artigo 12, Decreto nº 16.747 de 13 de novembro de 2019 impedirá o trabalhador, que está passando por dificuldades financeiras, e por não poder utilizar a totalidade de seus créditos, procure um mercado clandestino para a compra ilícita de seu benefício, como forma de impedir a expiração das quantias depositadas em seus cartões não utilizados. REVALIDAR SEUS CREDITOS, apenas estará devolvendo ao usuário o que já ganhou com seu labor.

